



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



## TERMO DE A N U L A Ç Ã O

Proc. Administrativo nº 06/2020-SESA  
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE TESTE PARA ANTICORPOS DE SARS-COV-2 - CORONAVÍRUS PARA SUBSIDIAR AS AÇÕES E MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM CARÁTER EMERGENCIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA URGÊNCIA DO OBJETO EM QUESTÃO DO ENFRETAMENTO DE EMERGENCIAL DE SAÚDE INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS, PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

**Unidade Gestora:** Secretaria Municipal de Políticas para Saúde

**Município/UF:** Campos Sales – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2020-SESA, destinada a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE TESTE PARA ANTICORPOS DE SARS-COV-2 - CORONAVÍRUS PARA SUBSIDIAR AS AÇÕES E MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM CARÁTER EMERGENCIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA URGÊNCIA DO OBJETO EM QUESTÃO DO ENFRETAMENTO DE EMERGENCIAL DE SAÚDE INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou a Comissão de Licitação/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que após a fase de lances e análise da documentação da empresa com melhor Lance, foi detectado um equívoco, pois a Sra Pregoeira Iniciou a fase de Lances às 09:00 (nove horas) horário de Brasília, e o Edital e suas publicações determinavam que esta fase iniciasse às 09:30 (nove horas e trinta minutos) horário de Brasília.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*  
(Súmula nº. 346 – STF)

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo*

*Alto*



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



*de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula n.º 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, incorra em vício insanável e que torne ilegais.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base NOS EQUÍVOCOS QUE IMPLICARAM EM VÍCIOS.

Somado a isso, após análise do já citado art. 49 da Lei 8.666/93, retira-se que a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiro interessado.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior<sup>1</sup> leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Nessa linha, com o exposto, o Tribunal de Contas do Amapá tece o seguinte comentário sobre anulação:

118508 AP (TJ-AP)

Jurisprudência Tribunal de Justiça do Amapá

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - EXTINÇÃO DO MS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LICITAÇÃO ANULADA POR VÍCIO INSANÁVEL - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO PODE SE CONFUNDIR COM ARBITRARIEDADE - NECESSIDADE DE APRECIAR O MÉRITO DO MANDAMUS. 1) O interesse público impõe respeito ao direito, contudo, data vênua, não pode a Administração invocar **vício insanável** em um processo licitatório e contratar justamente a empresa não ganhadora por um valor reconhecidamente maior que aquele da empresa vencedora pelo menor preço. 2) A supremacia do interesse público não pode repousar sobre o manto da ilegalidade e o Judiciário, por sua vez, quando presentes indícios de que direitos foram usurpados, se provocado, não pode manter-se inerte. 3) Agravo Regimental provido para que o Mandado de Segurança seja processado em seus ulteriores fins.

*M. Santos*



Estado do Ceará

## GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPOS SALES



Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

*"Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).*

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso. O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:


*"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).*

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

CAMPOS SALES - Ce, 14 de Julho de 2020.

  
Regislane Maria Pereira Rocha Santos  
Secretaria de Saúde